

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 90, DE 2026

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em Santiago do Chile, em 5 de agosto de 2024.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ALBUQUERQUE

### I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 90/2026, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em Santiago do Chile, em 5 de agosto de 2024.

De acordo com o preâmbulo, as Partes manifestam o desejo de tornar mais efetivos os esforços para combater a criminalidade e reconhecem a necessidade de estabelecer a mais ampla cooperação para a extradicação de criminosos foragidos no exterior. Concluem que tais objetivos podem ser alcançados por meio de um novo acordo bilateral que estabeleça ações conjuntas em matéria de extradicação.



Inicialmente, cumpre destacar que, assim que entrar em vigor, o Tratado de 2024 revogará o anterior Tratado de Extradicação entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Chile, assinado no Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1935.

Extrai-se do Artigo 1 do instrumento em exame que as Partes se comprometem a extraditar as pessoas que se encontrem em seu território e que sejam procuradas pelas autoridades judiciais da outra Parte para responder a processo penal, julgamento ou cumprimento de pena privativa de liberdade.

Nos termos do Artigo 2, para que a extradicação seja concedida, exige-se que a infração seja punível em ambas as legislações com pena privativa de liberdade superior a dois anos. Caso a extradicação tenha por finalidade a execução de uma sentença, a pena restante a ser cumprida deverá ser de, no mínimo, seis meses. Este artigo inova ao garantir também a extradicação para delitos fiscais, tributários e financeiros, independentemente de divergências regulatórias entre os países.

Os Artigos 3 e 5 estabelecem, respectivamente, as causas de denegação obrigatória e facultativa do pedido de extradicação. O Artigo 3 traz garantias modernas de direitos humanos, negando obrigatoriamente a entrega se houver risco de o extraditando ser submetido à tortura ou se o pedido tiver motivação persecutória (em razão de raça, gênero, religião, orientação sexual, etc.). Também é vedada a extradicação de asilados, refugiados, ou para a aplicação de pena de morte e prisão perpétua. Já o Artigo 5 faculta a denegação caso a pessoa já esteja sendo processada no território requerido pelos mesmos fatos, ou se a entrega for incompatível com razões humanitárias graves, como o estado de saúde.

O Artigo 7 estipula o uso preferencial de Autoridades Centrais (Ministério da Justiça e Segurança Pública no Brasil) e o uso de meios digitais, dispensando legalizações consulares ou apostilamento.

O Artigo 8 regula a prisão preventiva para fins de extradicação, fixando prazo de 60 dias para a formalização do pedido. Por seu turno, os Artigos 9, 10 e 11 detalham a documentação exigida, pedidos de informações



complementares e a decisão final; e o Artigo 12 institui o mecanismo célere da “extradição simplificada”, mediante o consentimento expresso e irrevogável do indivíduo reclamado.

O Artigo 13 consagra o princípio da especialidade, garantindo que o extraditando não será processado, condenado ou detido por crimes anteriores não especificados no pedido, salvo em hipóteses excepcionais (como a permanência voluntária no país por mais de 45 dias após a liberação). Na mesma linha de garantias, o Artigo 14 proíbe a reextradição de um indivíduo para um terceiro Estado sem o consentimento prévio do Estado que o extraditou. Para situações em que múltiplos países solicitem a mesma pessoa, o Artigo 15 (Pedidos Concorrentes) define que o Estado Requerido decidirá com base em critérios como local do delito, gravidade e prioridade do pedido.

Os prazos e as modalidades de entrega estão dispostos nos artigos subsequentes. Nesse contexto, o Artigo 16 estabelece que o Estado Requerente terá 60 dias para retirar o extraditando, garantindo ainda a detração (abatimento) de todo o tempo de privação de liberdade cumprido por motivo da extradição. Os Artigos 17 e 18 preveem a entrega diferida — permitindo o adiamento da extradição caso o indivíduo responda a processo localmente ou por motivos graves de saúde — bem como a entrega provisória, que viabiliza o envio temporário da pessoa para julgamento na Parte Requerente.

O Artigo 19 disciplina a apreensão e a entrega ao Estado requerente de documentos, instrumentos e produtos do crime, resguardando sempre os direitos de propriedade de terceiros de boa-fé. O Artigo 20 normatiza a permissão de trânsito de pessoas extraditadas por terceiros países pelo território das Partes, enquanto o Artigo 21 define a responsabilidade pelos custos do processo: as despesas no território do Estado requerido cabem a este, enquanto gastos com tradução, transporte e trânsito ficam a cargo do Estado requerente.

Os Artigos 22 a 25 abrangem as disposições finais do pacto. O texto não afeta outros direitos e obrigações internacionais, oriundos de outro tratado internacional (Artigo 22), e prevê um mecanismo simplificado de



recaptação e devolução do extraditando ao Estado requerente (Artigo 23). O Artigo 24 delega às Autoridades Centrais ou à via diplomática a solução de controvérsias, relativas à interpretação, aplicação ou cumprimento do Tratado. Por seu turno, o Artigo 25 decreta a revogação formal do Tratado de 1935, e determina que o Tratado de 2024 aplicar-se-á somente com relação aos delitos que tenham sido cometidos a partir de sua entrada em vigor.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As relações diplomáticas entre o Brasil e o Chile remontam a 1836, sendo historicamente marcadas pela cordialidade e pela consagrada ideia de “amizade sem limites”, atribuída ao Barão do Rio Branco.

Segundo Julia de Souza Borba Gonçalves, Helitton Christoffer Carneiro e Pedro Silva Barros, trata-se atualmente de uma relação bilateral com vocação regional, onde o profundo entendimento entre os dois países atua como força catalisadora para a modernização e a integração da América do Sul<sup>1</sup>. A despeito da ausência de fronteiras físicas, os laços bilaterais alcançaram o mais alto grau de interdependência e cooperação mútua.

Os mencionados autores destacam que o Brasil mantém uma presença integral em território chileno, consolidando-se como o principal destino dos investimentos estrangeiros diretos do Chile e atuando como parceiro central em projetos conjuntos, com destaque para o Corredor Rodoviário Bioceânico e a transição energética.

Esse pragmatismo e a força do vínculo entre os Estados foram enfatizados recentemente pelo Presidente recém-eleito do Chile, José Antonio Kast, ao declarar que a relação entre o Brasil e o Chile “transcende quaisquer diferenças ideológicas”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> GONÇALVES, Julia de Souza Borba; CARNEIRO, Helitton Christoffer; BARROS, Pedro Silva. Relação bilateral com vocação regional: integração de infraestrutura, produtiva e comercial entre Brasil e Chile. Rio de Janeiro: Ipea, jan. 2025. 96 p. (Texto para Discussão, n. 3028). DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/td3028-port>

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/relacao-entre-brasil-e-chile-transcende-diferencas-ideologicas-diz-kast/>.



Ainda segundo Kast, a pauta prioritária comum repousa fortemente na integração regional por meio de corredores logísticos, na troca de tecnologias para energias renováveis e na atuação conjunta na segurança pública para enfrentar a ameaça do crime organizado transnacional.

É precisamente no pilar de segurança pública e da cooperação judiciária que repousa o presente Tratado de Extradicação.

Como anteriormente destacado, o Tratado em análise substitui o Tratado de Extradicação firmado em 1935, e representa uma profunda modernização nos procedimentos de cooperação jurídica entre as duas nações.

Os avanços do Tratado de 2024 em relação ao de 1935 são evidentes, sobretudo no fortalecimento das garantias de Direitos Humanos. Nesse sentido, o novo texto proíbe a extradicação caso haja risco de a pessoa ser submetida a tortura ou a tratamentos cruéis, bem como introduz salvaguardas em relação a pedidos com motivações meramente persecutórias, baseadas em raça, origem étnica, idade, capacidade mental, sexo, gênero, religião, nacionalidade, orientação sexual ou opinião política (Artigo 3, alínea “c”), proteções estas ausentes no texto da década de 30.

Além disso, o Tratado em exame veda a extradicação de indivíduos quando “a Parte Requerida houver concedido asilo ou refúgio à pessoa procurada, como consequência de atos atribuíveis à Parte Requerente” (Artigo 3, alínea “f”). Diversamente do Tratado de 1935, que permitia a entrega para crimes punidos com pena de morte mediante a simples promessa de comutação, o novo instrumento é taxativo ao proibir a aplicação da pena de morte e da prisão perpétua pela Parte Requerente.

Outro salto qualitativo diz respeito à desburocratização e celeridade processual. Enquanto o Tratado de 1935 exigia a formalização do pedido extradicional pela via diplomática (ou de Governo a Governo – cf. art. V), o compromisso internacional de 2024 determina que os pedidos de extradicação e os documentos a eles relacionados serão, preferencialmente, transmitidos por meio das Autoridades Centrais (o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Brasil, e o Ministério das Relações Exteriores, no Chile).



Além disso, o Tratado prevê que os documentos e materiais fornecidos pelas Autoridades Centrais serão isentos de certificação, legalização ou apostilamento, sendo a respectiva transmissão efetuada de preferência de modo digital. O novo instrumento também eleva a exigência de gravidade para a extradição, que passa a requerer delitos com pena superior a dois anos, frente ao patamar de apenas um ano previsto na avença de 1935.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o Tratado ora analisado está em harmonia com os princípios constitucionais regentes das relações internacionais do Brasil, em particular a prevalência dos direitos humanos.

Em face do exposto, nosso VOTO é pela aprovação do Tratado de Extradução entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em Santiago, em 5 de agosto de 2024, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator

2026-3785



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**

(Mensagem nº 90, de 2026)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em Santiago do Chile, em 5 de agosto de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em Santiago do Chile, em 5 de agosto de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator

2026-3785

